



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO E M E N T A

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » AUTARQUIA » INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PILÕES » ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.

ACÓRDÃO AC2 - TC -01923/16

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-03211/14

02. ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PILÕES

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: SIMONE FRANCISCA VIEGAS DOS SANTOS

03.02. IDADE: 53, fls.14.

03.03. CARGO: Professora

03.04. LOTAÇÃO: Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto

03.05. MATRÍCULA: 0208

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c § 5º do art. 40 da CF

03.06.03. ATO: Portaria nº 031/2014, fls. 77.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: MAGNA CRISTINA DE LIMA - SUPERINTENDENTE

03.06.05. DATA DO ATO: 30 DE JUNHO DE 2014, fls. 77.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PILÕES

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 15 DE MAIO DE 2015, fls.78

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 34/35, considerou que seria necessária a **notificação** do Presidente do Instituto de Previdência do Município de Pilões, por ter observado: **a)** Ausência de Certidão de Tempo de Contribuição do INSS, referente aos períodos: 01/12/1980 a 28/02/1995 e 01/06/2002 a 30/11/2008 (fls. 18); **b)** A fundamentação do ato está incompleta, devendo constar Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c § 5º do art. 40 da CF.

Após **notificação** fls. 37 pela 2ª Câmara a autoridade responsável deixou escoar o prazo sem nenhuma manifestação de defesa.

Desta forma o Relator votou pela assinatura do prazo de 15 (quinze) dias, através da RC2 –TC – 00174/14, à senhora Magna Cristina de Lima, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Pilões, para apresentar a documentação reclama pela Auditoria, sob pena de multa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Devidamente **notificada**, a Presidente do Instituto Previdenciário apresentou **defesa** (fls. 46/47), justificando que de acordo com a **Portaria nº 154, de 15 de maio de 2008**, baixada pelo INSS, foi atribuída aos Institutos Próprios de Previdência a responsabilidade pela emissão da certidão de tempo de contribuição no período em que o regime era celetista, sendo, portanto, a certidão enviada anteriormente (fls. 18/19) cabível de acordo com a citada Portaria.

Ocorre que, o **artigo 3º da Portaria nº 154**, é taxativo ao afirmar que o tempo de contribuição para o RGPS deverá ser comprovado com certidão fornecida pelo setor competente do INSS. Desta feita, não resta dúvida que a CTC deve ser elaborada pelo INSS.

Ainda, atendendo às exigências da **Auditoria**, procedeu à retificação da portaria inicial (fl. 30), pensando nova portaria com fundamentação correta (fl. 47), elidindo deste modo as inconsistências observadas. Não obstante, a portaria retificada carece de publicação em órgão oficial, ausente no processo.

À vista de todo o exposto, concluiu a **Auditoria** que necessária se faz a **notificação** da autoridade responsável para que adote medidas no sentido de apresentar a documentação solicitada, qual seja: a Certidão de Tempo de Contribuição do INSS referente aos períodos de 01/12/1980 a 28/02/1995 e 01/06/2002 a 30/11/2008, bem como apresentar o ato aposentatório retificado devidamente publicado em órgão oficial de imprensa do Estado ou do Município, conforme o disposto no art. 5º, II, “d”, da Resolução TC nº 103/98.

Chamado a se manifestar o **Ministério Público de Contas**, junto a esta Corte, por meio da lavra da Sub-Procuradora SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ, opinou pela intimação da Sr.ª Magna Cristina de Lima, representante do IPMP, ou quem suas vezes fizer na mesma condição, seguida da declaração de cumprimento parcial da determinação contida na Resolução RC2 – TC – 00174/14, c/c a **Baixa da Resolução**, assinando prazo à(ao) gestor(a) do IPMP, para regularizar a situação em epígrafe, apresentando os documentos solicitados pela DIAPG, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no artigo 56 da LOTC/PB em caso de omissão ou descumprimento da determinação sem motivo justificado.

Em seu relatório (fls. 50/51), pugnou pela **notificação** da autoridade responsável, para que tomasse providências no sentido de: **a)** Apresentar a Certidão de Tempo de Contribuição do INSS referente aos períodos de 01/12/1980 a 28/02/1995 e 01/06/2002 a 30/11/2008; **b)** Apresentar o ato aposentatório retificado devidamente publicado em órgão oficial de imprensa do Estado ou do Município, conforme o disposto no art. 5º, II, “d”, da Resolução TC nº 103/98.

Devidamente **notificada**, a autoridade responsável apresentou **defesa** (fls. 60/65). No entanto, não foi acostada a Certidão de Tempo de Contribuição do INSS referente aos períodos acima citados.

À vista de todo o exposto, concluiu a **Auditoria** pela **notificação** da autoridade responsável, para que tome providências no sentido de: **a)** Apresentar a Certidão de Tempo de Contribuição do INSS referente aos períodos de 01/12/1980 a 28/02/1995 e 01/06/2002 a 30/11/2008; **b)** Apresentar o ato aposentatório retificado devidamente publicado em órgão oficial de imprensa do Estado ou do Município, conforme o disposto no art. 5º, II, “d”, da Resolução TC nº 103/98.

A **Auditoria**, em Relatório de Complementação de Instrução de fls. 68/69, constatou a seguinte inconformidade: **a)** Apresentar a Certidão de Tempo de Contribuição do INSS referente aos períodos de 01/12/1980 a 28/02/1995 e 01/06/2002 a 30/11/2008.; **b)** Apresentar ato aposentatório retificado devidamente publicado em órgão oficial de imprensa do Estado ou do Município, conforme disposto no art. 5º, II, d da Resolução TC nº 103/98.

Atendendo à **notificação** do TCE/PB, o Instituto de Previdência Municipal de Pilões, apresentou **defesa**, com ofício (fl. 76), trazendo a retificação da Certidão de Tempo de Contribuição (fl.79/80) e publicação de ato de aposentadoria (fl. 78).

À vista de todo o exposto, concluiu a **Auditoria** que a presente **aposentadoria** reveste-se de **legalidade**, razão por que se sugere o **registro do ato concessório**, formalizado pela portaria de fl. 77.

VOTO DO RELATOR

Em declarar o cumprimento da Resolução Nº RC2 –TC – 00174/14 e pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Simone Francisca Viegas dos Santos, formalizado pela Portaria nº 031/2014 - fls. 77, com a devida publicação no Diário Oficial do Município de Pilões (de 15/06/2015), estando correta a sua fundamentação (Art. 6º, § 1º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o § 5º do art. 40 CF/88), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 03211/14, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em declarar o cumprimento da Resolução RN TC Nº 00174/14 e em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Simone Francisca Viegas dos Santos, formalizado pela Portaria nº 031/2014 - fls. 77, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 12 de julho de 2016.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 12 de Julho de 2016



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO